

União dos Sindicatos

Uma forma simples de compreender a organização sindical no Brasil é pela pirâmide construída a partir da interpretação do art. 534 e 535, CLT. Vejamos:

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

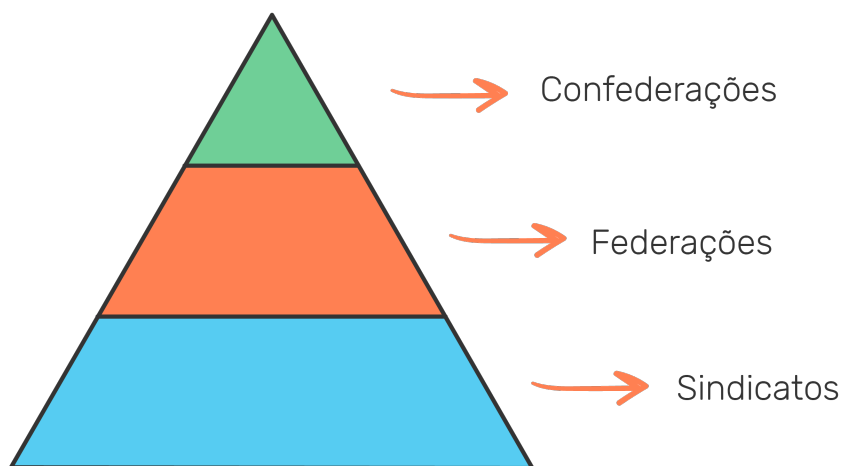
Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º - Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

Dessa forma, podemos desenhar a seguinte estrutura da organização sindical no ordenamento brasileiro:



Entidades de Grau Superior

As **federações** são a união de, no **mínimo, cinco sindicatos**, sendo organizada a nível **estadual** com o fim de coordenar e reunir os sindicatos para que os trabalhadores tenham mais força na hora da negociação.

As **confederações**, por outro lado, são organizadas em **âmbito nacional**, sendo compostas de, **no mínimo, 3 federações** (mínimo de 15 sindicatos organizados).

Dica de Prova: As confederações possuem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX, CRFB/88.

Nesse sentido, existe outra entidade que não consta na pirâmide construída por nós: as **centrais sindicais**. Elas são **entidades abrangentes que não representam um grupo ou categorias específicas**, podendo misturar trabalhadores rurais e do comércio, por exemplo.

Observe-se que **as centrais sindicais são formadas apenas por empregados, nunca por empregadores**.

Ademais, ressalte-se que as **centrais sindicais não podem representar seus membros nas negociações coletivas**, portanto estão fora da divisão triangular anterior.

Categorias Sindicais

As categorias sindicais estão previstas no artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Dessa forma, os **sindicatos podem ser de categoria profissional, que são os sindicatos que defendem interesses dos trabalhadores, ou de categoria econômica, que defendem os interesses dos empregadores.**

Adicionalmente, existe ainda uma **terceira categoria chamada de profissional diferenciada**, que são os sindicatos que defendem interesses e atividades que possuem *entidade de classe*, tema que será abordado em momento oportuno do curso.

Nesse passo, **as categorias profissional e econômica podem ser identificadas no plano concreto a partir da atividade econômica, ou seja, não devemos olhar para a função que as pessoas exercem na empresa, apenas qual é a empresa e qual é a atividade econômica.**

Destarte, para que fique claro o que acabou de ser explicado: um segurança e um secretário que trabalhem em uma metalúrgica serão representados pelo sindicato dos metalúrgicos, pouco importando sua função específica dentro da empresa.

Por fim, a **categoria profissional diferenciada será verificada quando existir uma entidade de classe que represente esta categoria – ex.: OAB** – Dessa forma, se um advogado trabalhar nessa mesma metalúrgica, ele não será representado pelo sindicato dos metalúrgicos, mas sim pela OAB.

Dica de Prova 1: Entidade de classe não é sindicato, portanto, a OAB não é sindicato, é uma entidade de classe.

Dica de Prova 2: A função do sindicato se pauta em “fins econômicos e profissionais”, nunca a defesa de interesse político.

Contribuição Confederativa e Sindical

Diante da recente reforma na legislação trabalhista, esse tópico está em voga, sendo muito cobrado em concursos públicos e na prova da OAB.

A contribuição confederativa serve para custear o sistema confederativo, ou seja, os sindicatos, as federações e as confederações.

Está prevista na CF, no art. 8, IV e é **fixada mediante decisão da assembleia geral, com desconto feito na folha de pagamento dos empregados.**

Diferentemente da contribuição sindical, a confederativa **não tem natureza jurídica de tributo, portanto não pode ser cobrada de trabalhadores não associados aos sindicatos**, sob pena de grave violação à liberdade sindical, conforme disposto na Súmula Vinculante n.º 40 do STF:

Súmula Vinculante 40: a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Por outro lado, a contribuição sindical era antigamente conhecida como *imposto sindical* e contava com cobrança obrigatória por ser tributo.

Com a **reforma trabalhista, a contribuição sindical passa a ser FACULTATIVA.** Depende de prévia autorização dos empregados, empregadores e trabalhadores autônomos a realização de seu desconto.